



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600320-46.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV)
E FEDERAÇÃO PSOL REDE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE
BRITO JUNIOR - MT4636-O
REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" em face de José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá.

Narra a parte representante, em resumo, que os representados estão veiculando, nas inserções do horário eleitoral gratuito de televisão, uma propaganda que seria irregular, na qual extrapolariam o tempo de participação de apoiador.

Afirma ainda a representante que o programa, que tem a duração total de 30 segundos, dedica cerca de 20 segundos às falas do Governador Mauro Mendes, da primeira-dama Virgínia Mendes e do deputado federal Fábio Garcia, o que corresponderia a 66,7% do tempo da propaganda, muito acima dos 25% permitidos pela legislação.

Ao final, requereu a coligação representante a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da inserção de TV; que se officie com urgência as emissoras de TV responsáveis pela transmissão da propaganda eleitoral gratuita para se absterem de veicular a inserção impugnada; a suspensão do direito de veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos representados, nos termos do art. 72, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, no mérito, a procedência total dos pedidos formulados, com a devida confirmação da liminar, declarando ilegal a propaganda e proibindo sua veiculação de forma definitiva.

A inicial veio acompanhada de documentos, além do vídeo da propaganda impugnada e sua respectiva transcrição.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando a propaganda objeto desta Representação (ID 123063296), e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão parcial da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É sabido que, nos termos do art. 54 da Lei das Eleições, bem como do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos programas e inserções de rádio e televisão, destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do nome número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, podendo ser disposto até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção a apoiadores.

Ocorre que a parte representante afirma que os representados estão veiculando inserções nas emissoras de TV, com falas do governador Mauro Mendes, da primeira-dama Virgínia Mendes e do deputado federal Fábio Garcia, em tempo superior ao permitido por lei, ou seja, superior ao percentual de 25% do tempo da inserção.

Nesta seara, impende ressaltar que o limite de 25% imposto nos dispositivos legais supracitados é dirigido à participação de apoiadores, assim como que, nos moldes do § 4º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se apoiadora ou apoiador, para fins do referido artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidato, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, se enquadrando neste conceito, a meu sentir, a figura do governador do Estado, da primeira-dama e do deputado federal que participam do vídeo, considerando aparente posição de destaque dos mesmos na sociedade.

Volvendo-se a inserção ora questionada, é possível nela perceber a fala do governador do Estado de Mato Grosso Mauro Mendes, da primeira-dama Virgínia Mendes e do deputado federal Fábio Garcia - figuras de destaque e que podem ser enquadradas como apoiador - em tempo superior ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) permitido nos regramento legais que regem o tema.

Assim sendo, quanto à suspensão da inserção de TV impugnada, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pela evidência da inobservância da legislação eleitoral vigente, enquanto o *periculum in mora* está presente na iminente continuidade da veiculação da propaganda irregular, o que compromete a equidade do pleito eleitoral.

Já no que tange à concessão de medida liminar para suspensão do direito de veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos representados, nos termos do § 3º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, entendo que estão ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

A coligação representante cita três outras representações, quais sejam: a relativa aos autos nº 0600188-86.2024.6.11.0001, bem como ao de nº 0600233-90.2024.6.11.0001 e nº 0600194-93.2024.6.11.0001, para sustentar que nestas ações já foram impugnadas propagandas eleitorais em razão da mesma irregularidade (Governador Mauro Mendes ocupando quase 100% do tempo) e que, portanto, os representados teriam violado reiteradamente a regra de que apoiadores só poderão utilizar até 25% do tempo de cada programa ou inserção.

Nesta seara, insta pontuar que a representação de nº 0600233-90.2024.6.11.0001 versa sobre propaganda da Coligação Resgatando Cuiabá e não da coligação ora representada, bem como sobre a utilização de tempo da propaganda pelo ex-presidente da República, Jair Bolsonaro.

Não obstante, compulsando os autos das outras representações supracitadas, percebe-se que nessas houve o deferimento da medida liminar para suspender a divulgação da específica propaganda ali tratada, não a de outras com o mesmo vício.

Deste modo, na hipótese, ao que me parece, não houve a alegada reiteração, visto que as propagandas objetos da suposta reiteração (Rp nº 0600188-86.2024.6.11.0001 e RP 0600194-93.2024.6.11.0001) não são as mesmas da que ora se analisa.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo dos fatos e no direito, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte representante, para determinar, por ora:

a) A imediata suspensão da inserção de TV ora impugnada, pelos Representados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

b) A notificação de todas as emissoras de TV responsáveis pela respectiva veiculação para que se abstenham de veicular novamente a inserção abaixo transcrita, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento:

INSERÇÃO IMPUGNADA:

*"[0:00s] Jingle: É pra banda de lá, é pra banda de cá, só se fala em botelho, prefeito de Cuiabá
[0:09s]*

Mauro Mendes: O Botelho, ele tem experiência, ele tem humildade, ele vai conseguir fazer um grande time e montar um projeto pra recuperar Cuiabá.

[0:17s] Virginia Mendes: Uma pessoa maravilhosa, que vai fazer muito pro Cuiabá, com certeza.

[00:21] Fabio Garcia: Tenho certeza que nosso grupo vai consertar Cuiabá. Consertamos Mato Grosso, vamos consertar Cuiabá. Tamo junto!

[00:26s] Mauro Mendes: E até a vitória no dia 6 de outubro!"

c) A notificação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da lei, emitindo parecer no prazo de 1 (um) dia.

e) Após voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Publique-se no Mural Eletrônico.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT

